

01-0312/1999

MARIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0312/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0312/1999 DE 23/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR LUIZ PASCHOAL

EMENTA:

INCLUI PARAGRAFO NO ARTIGO 1. DA LEI N. 12.616, DE 4 DE MAIO DE 1998 (PARCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO PODER PUBLICO), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:00:16

00000016868-87



ARQUIVADO EM

19/04/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica Substituta



Folha n.º 01 de pro.
n.º 312 de 1999
Nome: M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 JUN 1999
Presidente

01 - FL
'PROJETO DE LEI Nº 01-0312/1999

Inclui parágrafo no artigo 1º da Lei nº 12.616, de 4 de maio de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A redação do artigo 1º da Lei nº 12.616, de 4 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Do extrato/recibo de que trata o "caput" deste artigo deverá constar opção parcelada de até 3 vezes, para o pagamento da multa de que trata esta Lei."

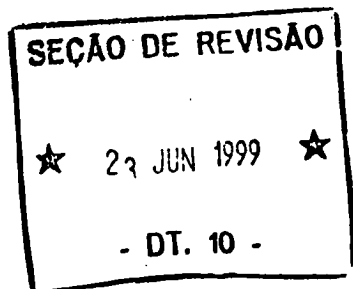
Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL



pk/lei12616-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 012.03 e folha de informação sob
n.º 04 25/6/39

Noemia M.a S. Marques
Ass. Léc. Direção I



Folha nº	02	de pres.
n.º	322	de 19
Moisés S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A imposição de multa pelo Poder Público, decorrente da constatação de infração pelo particular, é forma de impor disciplina à atitudes individuais que possam gerar prejuízo ao desenvolvimento das atividades e do convívio social.

De toda forma, há que se manter certa cautela sobre como estas sanções são aplicadas. Muitas vezes, o efeito que pretendemos atingir não se vê sequer tocado, em virtude do grande comprometimento financeiro acarretado. Este fato acaba, por outra via, a estimular procedimentos de burla ao seu efetivo cumprimento.

A presente propositura visa, possibilitar que a multa atribuída condutores de veículos que praticaram infrações no exercício desta atividade, possa ser paga de forma parcelada pelo infrator. Tendo em vista que a medida proposta no presente projeto de lei, além de favorecer ao cidadão, tem reflexos positivos para efetiva arrecadação do município, conto com a aprovação dos nobres pares.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	32	de 1999
<i>Moemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção 1		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

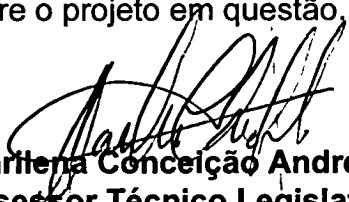
EXMO. SR.
LUIZ PASCHOAL

Ref: PROJETO DE LEI SOLICITADO COM O SEGUINTE TEOR:

Inclui parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 12.616, de 4 de maio de 1998.

A respeito do projeto de lei ora encaminhado, que foi solicitado pela 18ª Subsecretaria Parlamentar (Solicitante: Valdecy), creio que é importante informar que a referida propositura poderá vir a receber parecer pela ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que sua legalidade é controversa.

Encaminhamos, entretanto, o projeto conforme nos foi solicitado, colocando-nos sempre a disposição de V. Exa., em especial para maiores esclarecimentos sobre o projeto em questão.


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe - AT.1

12.616 04 05, 98
08, 05, 98 54
464 97
464 do 97
autor Antonio Goulart.

Folha n.º	04	de pro.
n.º	312	de 19 97

an

Promulgado
p/ C.M.S.P.

LEI 12.616 DE 04 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei 464/97)
(Vereador Antonio Goulart)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;

II - a marca e o modelo do veículo;

III - a cor predominante do veículo;

IV - local, data e o horário da infração;

V - o tipo da infração cometida;

VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;

VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;

VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998.

O Presidente,

NELO RODOLFO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

CARLOS BORRONEU TINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 312 de 19 99 23 / 06 / 99

(a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 25.06.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25/06/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/99 às 17.00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

29 de 19 99

Presidente

77 20 21

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 312 de 1999
O funcionário
SARIML
Presidente

PL 312/99
20/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal que inclui parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 12.616, de 04 de maio de 1988.

Na verdade referido projeto de lei visa introduzir no "extrato/recibo" destinado ao pagamento de multas a possibilidade de parcelamento em até 3 (três) vezes do valor cobrado.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art.22,XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município a competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, vez que lhe compete legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, I da CF/88).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir, aos órgãos e entidades executivas de trânsitos locais, entre outras atribuições "aplicar multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito". (art.24, inc.VI do C.T.B.).

Sendo então, a imposição de multas e a sua arrecadação, uma competência de um órgão do Poder Executivo local, só chefe desse Poder pode, aliás por decreto, alterar o exercício dessa competência. Caso contrário, haverá violação do princípio da independência dos Poderes, consagrado tanto em sede constitucional (art.2º) como na Lei Orgânica do Município (art.6º).

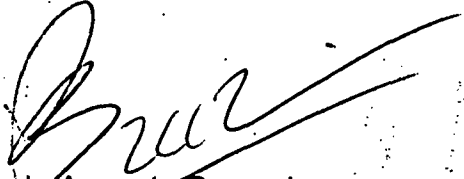
Observamos, por fim, que a existência da lei (que aliás, ora se pretende alterar) não é, do ponto de vista técnico-jurídico, suficiente para afastar o vício apontado.

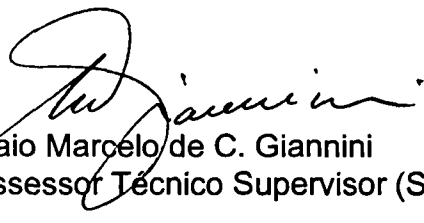


Câmara Municipal de São Paulo

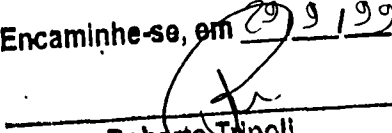
Por todo o exposto, em vista da violação ao princípio da separação dos Poderes supra-citado, manifestamo-nos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 29/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marileza Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 28/9/99


Relator

(Contrário)

10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

AMARA MICH... DE SAO PAULO

...da nossa data...

letra n. 07.05.10.199

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
5/10/99

Folha n.º 07 do proc.
N.º 312 do 1999
O funcionário
PARECER
Assessoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1242/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que inclui parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 12.616, de 04 de maio de 1988, visando introduzir no "extrato/recibo" destinado ao pagamento de multas a possibilidade de parcelamento em até 3 (três) vezes do valor cobrado.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

Handwritten signatures and initials:
- A large signature on the left.
- A signature in the center.
- A signature on the right.
- A signature at the bottom center, possibly "Leonteari".

17 - RELCOM
17-0634/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, out, 1999
pagina 52 coluna 1ª
Conferido: *[assinatura]*

à Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 11/10/99

[assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 13/10/99 às 12:40 h

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

no nome Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado sob

folha n.º 08/09/11/99 a)

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

26/10/99



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 08	7 de 10 09
Processo	312/99
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11064	

PARECER 16 - PAR
16-1516/1999

**COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N.º 312/99**

O projeto de lei n.º 312/99, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, visa incluir o parágrafo ao artigo 1º da Lei n.º 12.616, de 04 de maio de 1998, se dispõe sobre as condições para cobrança pelo Poder Público Municipal de multas sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores.

Esta inclusão estabelece que o extrato/recibo de que trata o "caput" do artigo mencionado deverá constar opção de parcelamento em até três vezes para o pagamento da multa de que trata o diploma legal citado.

Segundo a justificativa apresentada, a principal finalidade desta propositura se fundamenta em auxiliar os motoristas multados a dividir o pagamento de suas multas, de modo a inibir e minimizar os procedimentos de burla e contribuir para crescimento de arrecadação do Município.

**Em face do exposto, manifestamo-nos FAVORÁVEIS À PRESENTE
PROPOSITURA. 03/11/99.**

17 - RELCOM
17-5062/1999

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

de outubro de 1999

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 11 / 99

página 53 coluna 8

Conferido:

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16 / 11 / 99

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/11/99 às 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

o Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15/12/1200

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

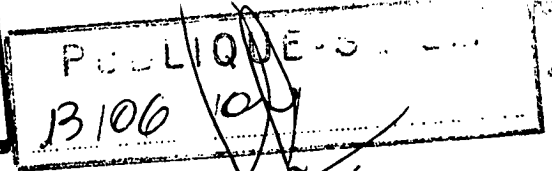
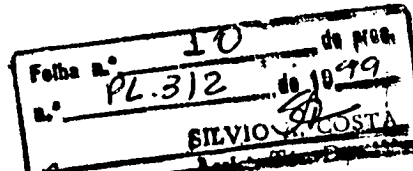
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
cado(s) sob n.º 10 - folha de informação de

Em 09/04/01

SÍLVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-0483/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, visa incluir parágrafo no artigo 1º da Lei nº 12.616, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Pela propositura, o pagamento da multa poderia ocorrer de forma parcelada, em até 3 vezes. Argumenta o nobre Autor que a medida ora preconizada, além de favorecer o cidadão, teria reflexos positivos para a efetiva arrecadação do Município, eis que, em virtude do grande comprometimento financeiro acarretado pela multa, o efeito que se pretende atingir com tal penalidade, muitas vezes, não se vê sequer tocado, com estímulo a procedimentos de burla ao seu efetivo cumprimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/2000
pagina 47, coluna 4.
Conferido: *SA*

A.A.T.M.

Em:

16/6/02

[Signature]

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste ato: para a informação do documento rubricado sob
fôlha n.º 11, 09/01/01 *SA*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº

P.L. 312

de 19

99

09/01/2001

(a)

SILVIO A. GOSTA

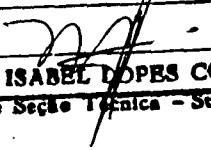
Assist. Téc. Dir. IV

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe da Seção Técnica - Substituto	